

LEI DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970

Dá denominação ao Centro de Saúde de Monte Alto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Silvio Govone" o Centro de Saúde de Monte Alto

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de novembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de no-

vembro de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.564, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970

Reajusta as taxas devidas pelos serviços prestados pelo Instituto Adolfo Lutz, da Secretaria de Estado da Saúde

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955; e

Considerando que o Instituto Adolfo Lutz presta assistência, dentro de seu campo de atividade, não somente ao Estado mas também a outras unidades da Federação;

Considerando o que preceitua o Decreto-Lei Federal n.º 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos e a Resolução n.º 29-68 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre normas para registro de alimentos;

Considerando ser o Instituto Adolfo Lutz o laboratório credenciado pelo Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, do Ministério da Saúde, para efetuar os exames, análises e consultas técnicas;

Considerando que se torna necessário atualizar o valor das taxas cobradas pelo Instituto Adolfo Lutz pelos serviços a seu cargo, de acordo com o que facilita a legislação federal em vigor;

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reajustados nas bases constantes das tabelas "A", "B", "B" e "D", os valores das taxas devidas pelos serviços de análises, exames reagentes biológicos e consultas técnicas, prestadas pelo Instituto Adolfo Lutz, da Secretaria da Saúde.

Artigo 2.º — Não estão sujeitos ao pagamento das taxas de que trata este decreto:

I — os exames e análises fiscais dos produtos constantes das tabelas "A" e "B", quando requisitados pelos órgãos competentes da fiscalização sanitária da Coordenadoria de Saúde da Comunidade;

II — os exames e análises constantes da tabela "C", quando requisitados pelas autoridades competentes da Secretaria da Saúde, constando sempre da requisição o nome do paciente, número de matrícula ou inscrição na repartição que solicita o exame ou análise.

Artigo 3.º — Qualquer outra isenção das taxas previstas neste decreto somente poderá ser autorizada pelo Diretor Geral do Instituto Adolfo Lutz ou por servidores por ele expressamente credenciados para tanto, devendo as autorizações se orientar sempre pelo critério de rigor e restrição.

Parágrafo — único — No que se refere aos exames e análises da tabela "C", as solicitações deverão ser acompanhadas da indispensável requisição médica.

Artigo 4.º — O atendimento de entidades assistenciais com isenção do pagamento de taxas só poderá ser autorizado pelo Diretor Geral do Instituto Adolfo Lutz.

Artigo 5.º — Os pedidos de isenção deverão ser anualmente renovados.

Artigo 6.º — As solicitações de exames e análises deverão ser acompanhados das respectivas requisição assinada pelo médico da instituição.

Artigo 7.º — Os exames e análises ou consultas técnicas, não constantes das tabelas anexas, terão suas taxas arbitrárias pelo Diretor Geral do Instituto Adolfo Lutz, mediante proposta dos técnicos incumbidos de tais serviços.

Artigo 8.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral do Instituto Adolfo Lutz.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 45.647, de 7 de dezembro de 1965.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de novembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde.

Publicado na Casa Civil, aos 20 de novembro de 1970

Maria Angelica Galiazzzi, Responsável pelo S.N.A.

TABELAS ANEXAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 52.564, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970

TABELA "A"

Análises de alimentos, bebidas, matérias primas alimentares, aditivos químicos, consultas técnicas.

Cr\$

Açucar	65,00
Açucar colorido	85,00
Aditivos químicos	65,00
Aguas	
a) — Aguas não destinadas à venda:	
1 — Exame bacteriológico	65,00
2 — Análise química de potabilidade	65,00
3 — Análise de potabilidade (química e bacteriológica)	85,00
b) — Aguas destinadas à venda:	
1 — Exame bacteriológico	85,00
2 — Análise química de potabilidade	85,00
3 — Análise de potabilidade (química e bacteriológica)	130,00
4 — Análise de potabilidade com análise detalhada do resíduo mineral	200,00
5 — Determinação da radicatividade	200,00
6 — Análise completa incluindo todas as determinações	300,00
c) — Análise sanitária (para verificação da poluição)	200,00
d) — Águas industriais — Taxa a arbitrar	65,00
Aguardente simples	75,00
Aguardente composta	65,00
Alcool	65,00
Alimentos desidratados	85,00
Alimentos desidratados com ovo ou glutamato	75,00
Amargos (aperitivos, ferme, biter, etc.)	85,00
Aromatizantes (aromas extraídos naturais e aromas artificiais)	65,00
Avela	65,00
Balas de mel, de frutas aromatizadas e outras	75,00
Balas de frutas aromatizadas outras com corante	65,00
Balas e caramelos de chocolate leite, côco, óvios e outras	65,00
Bebidas fermentadas (não previstas na tabela)	65,00
Bebidas refrigerantes gasificadas ou não	65,00
Biscoitos e bolachas simples e similares	75,00
Biscoitos e bolachas de fritar	65,00
Bólos	65,00
Bombons e similares sem corante	75,00
Bombons e similares com corante	65,00
Cacau, sementes em pasta, massa ou pó	65,00
Café e café solúvel	65,00
Caramelos	65,00
Caseína para uso alimentar	65,00
Cereais em geral	65,00
Cereais em flocos tostados ou n.º	75,00
Cerveja	65,00
Chá mate	65,00
Chocolate simples	75,00
Chocolate com ingredientes	75,00
Coelho	65,00
Côco ralado	65,00

Côco ralado com açúcar	65,00
Complementos alimentares	65,00
Compostos gordurosos	65,00
Condimentos simples (especiarias-canela, pimenta do reino, etc.)	65,00
Condimentos preparados (mostarda, molhos, catchup, etc.)	65,00
Confeitos e similares	65,00
Conervas de carne (salgados, defumados, embutidos, enlatados e similares)	65,00
Conervas de ovos (maionese, ovos em pó, etc.)	75,00
Conervas de pescado	65,00
Conervas de vegetais (ervilha, palmito, frutos, etc.)	65,00
Consulta técnica — Taxa a arbitrar	
Copinhos para sorvete	65,00
Corantes (natural ou artificial):	
1 — análise de um corante	130,00
2 — análise de mistura de dois corantes	150,00
3 — análise de mistura de três corantes	200,00
Crema de amendoim	65,00
Creme de leite	65,00
Doces de confeitoria (de consumo imediato)	65,00
Doces em massa ou pasta	65,00
Doces de frutas em compotas	65,00
Enriquecedores não vitaminados	65,00
Extratos (macerados ou destilados, tinturas vegetais e similares)	65,00
Farinhas, amidos, féculas e polvilhos	65,00
Farinhas dietéticas não vitaminadas	65,00
Farinhas maltadas	65,00
Fermentos biológicos	75,00
Fermentos químicos	65,00
Friturinha (simples ou com camarão, batatas e similares)	65,00
Frutas secas, cristalizadas e similares	65,00
Gelatina em folha ou em pó	65,00
Gelatina em folha ou em pó com corante	75,00
Geléias (de frutas, gelatinas, mocotós e similares sem corante)	65,00
Geleia de fantasia com corante	75,00
Geleia real	130,00
Gélo	65,00
Gomas de mascar	65,00
Gorduras animais	65,00
Gorduras vegetais	65,00
Guaraná (em pó ou em bastão)	65,00
Leite	65,00
Leite em pó (evaporado, concentrado, maltado, modificado e similares)	65,00
Leite de côco ou de soja	65,00
Leites fermentados	75,00
Líquidos para preparo de sorvete, sem corante	65,00
Líquidos para preparo de sorvete, com corante	75,00
Licores sem corante	65,00
Licores com corante	75,00
Maiae e produtos de maiae	65,00
Manteiga	65,00
Margarina	65,00
Massas alimentícias simples	65,00
Massas alimentícias com ovos	65,00
Massas alimentícias vitaminadas — Taxa a arbitrar	75,00
Mate e chá	65,00
Mel	65,00
Melado	65,00
Óleos comestíveis puro	65,00
Óleos mistos (dois óleos)	110,00
Óleos mistos (três óleos)	180,00
Óleos de oliva com dosagem de esqualeno	75,00
Pão simples (de trigo, de centeio, etc.)	65,00
Pão de luxo ou de fantasia (ovos e leite)	75,00
Pasta de amendoim	75,00
Pastilhas sem corante	65,00
Pastilhas com corante	75,00
Pectinas comestíveis	65,00
Pó para pudins e para sorvetes (sem ovos)	65,00
Pó para pudins e para sorvetes com ovos ou corantes	75,00
Pó para biscoitos	65,00
Produtos netéricos não vitaminados	65,00
Produtos dietéticos vitaminados — Taxa a arbitrar	65,00
Queijos em geral	65,00
Rapaduras	65,00
Ravioli, capelli, farfalle e similares:	
1 — massa sem ovos	75,00
2 — massa com ovos	85,00
Refresco de leite	65,00
Sai	75,00
Sai com anti-hemorrágico	75,00
Sai dietético	75,00
Sopas	65,00
Sorvetes com frutas ou essências	65,00
Sorvetes com ovo ou corante	75,00
Sucos de frutas ou outros vegetais e nectares	65,00
Torrões	65,00
Tóxicos em alimentos ou das embalagens — Taxa a arbitrar	
Vinagres	65,00
Vinho simples	75,00
Vinho comestível	65,00
Xaropes sem corante	65,00
Xaropes com corante	75,00
NOTA: Nos alimentos enriquecidos serão acrescidos 50% na soma de preços de análises em cada componente.	
TABELA "B"	
Análise de produtos químicos, farmacênticos, biológicos e cosméticos	
Soros biológicos (dosagem química)	65,00
Soros biológicos (poder protetor)	130,00
Vacinas (dosagem química)	65,00
Vacinas (poder imunizante)	130,00
Lactobacilos	130,00
Bacteriofagos	130,00
Hormônios — Taxa a arbitrar	
Extratos de órgãos — Taxa a arbitrar	
Extratos antitoxicos — Taxa a arbitrar	
Extratos antianémicos — Taxa a arbitrar	
Enzimas amidolíticas	75,00
Enzimas proteolíticas	65,00
Controle de esterilidade	65,00
Verificação de pirogênio	85,00